

A Chamada - Estabilidade Provisória do Dirigente Sindical

JOSE DE ALMEIDA
Advogado em Minas Gerais

Renova-se, agora, a nosso ver injustificadamente, a discussão sobre a imprópria chamada "estabilidade provisória do dirigente sindical".

E dizemos injustificadamente porque o princípio, já assente, da *estabilidade* ou da "*garantia* do exercício da função sindical" foi negado por um acórdão do T.S.T. já reformado, aliás, em embargos, mas que teve o *dom* de suscitar muitos dissídios. Assim, seria a própria Justiça do Trabalho que, nesses casos, negando a sua missão de harmonizadora das classes em choque, viria criar focos de desajustamentos sociais. Iguais conseqüências está tendo, também, um recente acórdão do mesmo T.S.T., relatado por HOMERO PRATES, interpretando errôneamente o art. 453 da C.L.T. baseado num julgado superadíssimo do Supremo, relatado pelo Ministro MARIO GUIMARAES...

Frizamos a responsabilidade do T.S.T. no desencadeamento de uma série de dissídios e de um ambiente de inquietação, justamente, porque nada justifica as mudanças de atitudes de seus eminentes juizes, como passaremos a expor, no caso em estudo.

O P R O B L E M A

O art. 543 e seus parágrafos da C.L.T., dispondo sobre a "garantia do exercício das funções sindicais" e dos "direitos inerentes à condição de sindicalização", estatuem:

Art. 543 — O empregado eleito para o cargo de administração sindical ou representação pro-

fissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido de exercício das suas funções, nem transferindo sem causa justificada, a juízo da Comissão Nacional de Sindicalização, para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho da comissão ou do mandato.

- 1.º — O empregado perderá o mandato se a transferência fôr por êle solicitada ou voluntariamente aceita.
- 2.º — Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregador ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.
- 3.º — O empregador que despedir, suspender ou rebaixar de categoria o empregado, ou lhe reduzir o salário, para impedir que o mesmo se associe a sindicato, organize associação sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeito à penalidade prevista na alínea a do artigo 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

O nosso problema seria, então, o seguinte: Dispensado o dirigente sindical, sem o decênio de casa, sem justa causa, a sanção ao empregador seria multa e indenização, ou multa e reintegração?

PRESSUPOSTOS NECESSARIOS

a) A interpretação da lei

Sabemos que a interpretação é do *Direito*, isto é, do *espírito da norma*. Já dizia S. Paulo que “a letra mata;

o espírito vivifica”. E Carlos Maximiliano desejaria que sobre os pórticos dos Tribunais se inscrevesse o ensinamento de CELSO: “Scire leges non est verba earum tenere, sed vim ad potestatem”. O direito tem, além do mais, muito de *bom senso*. Os Magistrados devem ser escolhidos, por isso mesmo, “entre os que bem conhecem as paixões humanas, as causas próximas e remotas dos fenômenos jurídicos, a finalidade dos institutos e dispositivos, os fatores sociológicos que influíram na elaboração ou na exegese dos textos”. É o SISTEMA em que se insere a norma o que se deve levar em conta, pois “da interpretação puramente verbal resulta ora mais, ora menos do que se pretendeu exprimir” (Carlos Maximiliano, pág. 139). E continua: “Contorna-se, em parte, o *escolho* referido, com examinar não só o vocábulo *em si*, mas também em conjunto, em conexão com outros; e indagar o seu significado em mais de um trecho da mesma lei ou repositório. Em regra, só do complexo das palavras empregadas se deduz a verdadeira acepção de cada uma, bem como a idéia inserta no dispositivo”. Outro ensinamento importante para o caso em estudo é o da pág. 163 de seu livro clássico: “Aplica-se modernamente o processo tradicional, porém com a amplitude maior do que a de outrora: atende à conexão entre as partes do dispositivo, e entre este e outras prescrições da mesma lei, ou de outras leis: bem como à relação entre uma, ou várias normas e o complexo das idéias dominantes na época. A verdade inteira resulta do contexto e não de uma parte truncada, quiçá defeituosa, mal redigida; examine-se a norma na íntegra (e aqui está citando Korkounov, Coviello, Gmur e Bierling) e mais ainda: o Direito todo, referente ao assunto. Além de comparar o dispositivo com outros afins, que formam o mesmo instituto jurídico, e com os referentes a institutos análogos; fôrça é, também, afinal pôr tudo em relação os princípios gerais, o conjunto do sistema em vigor”. E à pág. 202: “Examine-se uma lei em conjunção com outras e com referência às instituições vigentes e à política geral do país; porque um dispositivo expresso com as mesmas pala-

vas, pode ser aplicado de modo diverso em dois estados sujeitos a regimes diferentes"... E acentua ainda, às págs. 204-5: "Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o resultado provável, de cada interpretação. Toma-o em alto aprêço; orienta-se por êle; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quanto possível, evita uma *conseqüência* incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo as idéias vitoriosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame. Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, suave. É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o conseqüente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor conseqüência para a coletividade". Deve-se procurar a *ratio legis*, qual o objetivo visado pelo legislador, quais os interesses que quis salvaguardar, quais as necessidades econômicas que se propôs satisfazer, quais as considerações sociais, morais, políticas que lhe inspiraram a decisão. Por isso é que o Mestre citado ensina: "Não basta a elaboração lógica dos materiais jurídicos que se encontram num processo, para atingir o ideal de justiça baseada nos preceitos codificados. Fôrça é compreender bem os fatos e ser inspirado pelo nobre interesse pelos destinos humanos; compenetrar-se dos sofrimentos e aspirações das partes, e lhes não oferecer "uma pedra de simples raciocínio, e, sim, o pão de amparadora simpatia" (pág. 132). E, citando Gogliolo, à pág. 157: "O processo filológico, só por si, não é produtor. Rígido sobremaneira, quando levado às últimas conseqüências, não se adapta aos objetivos da lei, consistentes em regular a vida, multiforme, vária, complexa. Torna-se demasiado grosseiro e áspero para o trabalho fino, hábil do intérprete, que é forçado a invocar o auxílio de outros elementos, da teleologia, dos fatores sociais. Oferece aparência de certeza, exteriori-

dades ilusórias, deduções pretenciosas; porém, no fundo, o que se ganha em rigor de raciocínio, perde-se em afastamento da verdade, do Direito efetivo, do ideal jurídico". E acrescenta à pág. 195: "O intuito de imprimir efetividade jurídica às aspirações, tendências e necessidades da vida de relação constitui um caminho mais seguro para atingir a interpretação correta do que o tradicional apêgo às palavras, o sistema silogístico de exegese". E, citando Saleilles: "As mudanças econômicas e sociais constituem o fundo e a razão de ser de toda a evolução jurídica; e o Direito é feito para traduzir em disposições positivas e imperativas toda a evolução social. Como, pois, recusar interpretá-lo no sentido das concepções sociais que tendem a generalizar-se e a impor-se? Não queremos o arbítrio do juiz. Não o admitimos por preço nenhum. Pretendemos, entretanto, quando a lei não ordene com uma certeza imperativa, que o magistrado possa marchar com o seu tempo, possa levar em conta os costumes e usos que se criam, idéias que envolvem, necessidades que reclamam uma solução de justiça. E à pág. 201 lembra que Cícero elogiou o jurisconsulto Caio Aquílio Gallo porque sempre interpretava as leis de modo que as manobras repreensíveis e os vícios nunca aproveitavam aos seus autores". E acrescenta: "Ainda hoje, quando a lei proíbe a prática de certos atos, entendem-se vedados tantos êstes como outros diversos, porém, conducentes ao mesmo fim. São anuláveis não só as convenções e outros atos jurídicos proibidos, mas também realizados com o intuito de fraudar a disposição impeditiva. A lei sempre se entenderá de modo que o dolo fique repellido e não vitorioso". Por fim salientamos que, segundo os Estatutos da Universidade de Coimbra, de 1772, "descobrem-se o sentido e o alcance de uma regra de Direito, com examinar as circunstâncias e os sucessos históricos que contribuíram para a mesma e perquirir qual seja o fim de negócio de que se ocupa o texto; põem-se em contribuição, portanto, os dois elementos — a *occasio legis* e o *ratio juris*. E conclui o repositório de ensinamentos jurídicos: "êste é o único e verdadeiro modo

de acertar com a genuína razão da lei; de cujo descobrimento depende inteiramente a compreensão do verdadeiro espírito dela”.

Diante do resumo dos ensinamentos dos autores clássicos, acentuemos, ainda, que o Direito do Trabalho deve ser aplicado, conforme está expresso nos Códigos de Costa Rica e Guatemala e é aceito e ensinado pelos doutores, tendo-se em conta “fundamentalmente o interesse dos trabalhadores e a conveniência social”. LA CUEVA ensina: “los vijos sistemas de interpretación de la ley tengan (no creemos) aplicación em el derecho del trabajo” (vol. I, pág. 401). Na pág. 400 já afirmara: “Es indutible que los propósitos del derecho del trabajo traducen un ideal de justicia y una idea moral, pero estos ideales morales y juridicos son *el deber de dar satisfacción a las necesidades que podrian llamarse vitales de una clase social* (o grifo não é nosso).

O insigne Perez Lañero observa: “Nuestro Derecho de Trabajo es una ciencia de observación, fáctica y real, basada en las condiciones económicas reales de nuestro país. Ante um problema o institucion laboral no podemos correr inmediatamente, con a única fuente de información, a la disposición legislativa que la regula; hay que investigar en cada caso la situación de los intereses em juego”. E adiante: isto é “una aplicación al terreno de nuestra disciplina del método general de la Jurisprudencia de intereses”. Nós mesmos já escrevemos um estudo sobre a aplicação da “jurisprudência estimativa” de A. Pekelis, no Direito do Trabalho. E podíamos ainda voltar a Carlos Maximiliano à pág. 194: “Cumprir atribuir ao texto um sentido tal que resulte haver a lei regulado a espécie *a favor*, e não *em prejuízo* de quem ela evidentemente visa proteger”.

b) *Campo de aplicação: o sindicalismo*

Sabemos como nasceu o Sindicalismo. Vindo do conceito do trabalho na antiguidade, quando o homem só se considerava digno se tivesse ócio para a vida do espírito e

as especulações filosóficas, e o trabalho era considerado aviltante, reservado aos escravos, o homem cristão começou a reagir contra tal conceito, organizando-se já na Idade Média, em “corporações”. Entretanto, a chamada “revolução industrial”, com a exploração desenfreada da “mão-de-obra” e a aglomeração de grande número de operários em pequenas zonas, fêz nascer o movimento de autodefesa, depois secundado pelo Estado, desde que o operário conquistou seus direitos políticos, tornando-se, com o sufrágio universal, a força política mais poderosa da idade nova. Hoje o Sindicato é reconhecido como o “movimento conservador contemporâneo” (KRANK TANNENBAUM — *in* “A Filosofia do Trabalho”), a contra-revolução, “o reconstrutor da sociedade industrial de hoje em base assaz diferente do quadro que se delinea na mente dos filósofos, dos economistas clássicos e dos revolucionários sociais dos séculos XVIII e XIX”. É um movimento de salvaguarda, portanto não passível de repressão, mesmo porque “tanto tem de problema solúvel como a ascensão da “classe média” tinha de problema que fôsse passível de solução dentro dos quadros da sociedade feudal”.

Para a própria Igreja Católica, o direito de se sindicalizar, de formar associações sindicais, é um *direito natural*, acrescentando LEAO XIII a obrigação da sociedade civil de defender esse direito (*Rerum Novarum*). Portanto, para a doutrina ortodoxa, o sindicalismo é *legítimo*, corresponde a uma exigência da natureza humana, é um direito fundamental do homem, como trabalhador.

O nosso sindicalismo tem aquela orientação que HURTADO qualifica de “realista”, sendo seus objetivos:

- 1 — Estar ao serviço do homem e da sociedade;
- 2 — Educar para a democracia;
- 3 — Fidelidade à Justiça;
- 4 — Defesa intransigente dos direitos adquiridos;
- 5 — Supressão da luta de classes;
- 6 — Realização do bem comum e da grandeza nacional.

Na sua complexa missão de coordenador do trabalho, torna-se o Sindicato — o que é importantíssimo em Economia e Direito em o 4.º fator, o *fator social da produção*.

Por isso mesmo, além de *legítimo*, deverá o Sindicato ser *estável*, isto é, estar suficientemente garantido na sua existência e funcionamento, para poder perseguir os seus fins. No nosso sistema, ainda na fase tutelar, essas garantias decorrem de textos de lei e da própria filosofia de nossa ordem jurídico-trabalhista.

Realmente, certos princípios que são pressupostos necessários ao estudo da questão em foco, são, hoje, aceitos pelos estudiosos como já firmados, indiscutivelmente:

1 — O Sindicato constitui-se em o 4.º fator da produção, o fator social da produção. Este princípio, aceito pacificamente, decorre não só de ser o homem o elemento essencial da produção, e ser o Sindicato coordenador do trabalho; como do fato de estar êle associado à política econômica do país; e de visar, como ensinam os franceses “transformer la société par son action dans la profession”. Neste sentido, Peterson nos ensina como tem sido eficiente e salutar a cooperação entre os sindicatos de trabalhadores e as administrações de empresas, na América do Norte, cooperação que chega, às vezes, a empréstimo de dinheiro, pelo Sindicato, para possibilitar o empregador a continuar no negócio (*in* “Sindicatos Operários Norte-Americanos — o que são e como funcionam”, de FLORENCE PETERSON).

2 — O instituto chave do Direito hoje tende ser o *trabalho* e, não, a propriedade.

3 — Por isso, mesmo, e compreendendo a Idade Nova em que estamos entrando, certos estudiosos — inclusive monarquistas como João Camilo de Oliveira Tôres e liberais, como Pinto Antunes, já vêem no Sindicato um novo Poder, a acrescentar-se à divisão clássica de Montesquieu. Aliás, para isso, também se inspiram, como aconteceu com Montesquieu, na vida sócio-política da superconservadora Inglaterra.

4 — É necessário a formação de líderes sindicais e a fixação do trabalhador na empresa, problemas estudados

por um grupo de técnicos ingleses e norte-americanos no vol. de março-55 da “Revue Internationale du Travail”, sob o título “Travail et processus économique”, vers une nouvelle conception du problème”, e no vol. de maio daquele ano, por KNUT GETZ VOLD, sob o título “Le limite économique”, du progrès social dans l’“Etat modern.” Aliás, neste último número, na continuação de um estudo sobre “la liberté d’association et les relations professionnelles dans les pays d’Asie”. E. DAYA mostra como já se tem esta compreensão do problema em países como a Índia, o Paquistão e o Viet-Nam, onde o Sindicato visa sobretudo “assegurar a colaboração entre os empregados e os empregadores, no plano da Empresa”.

5 — No Brasil, apesar da Constituição de 46, ou justamente por força do seu art. 159, temos o regime de sindicato único, orientado ou assistido pelo Estado, portanto órgão de direito público, como acentua OLIVEIRA VIANA, com funções delegadas do poder público, conforme o texto constitucional.

6 — O Sindicalismo prende-se à profissionalidade. E a profissão é essencial à *continuidade* e à *unidade* apesar da diversidade formada regionalmente pelos grupos profissionais;

7 — Em resumo: o Sindicato é um órgão do poder público, fator social da produção, ligado à política sócio-econômica do país, conforme o art. 511 da Consolidação, visando aquêles fins indicados acima, inclusive a supressão da luta de classe.

Outra noção a lembrar: No presente, o pressuposto da legislação do trabalho é a luta de classe. A Justiça do Trabalho cabe harmonizar as classes, *impondo*, com a força do império do Estado, a paz social. Para isto, deverá o Juiz do Trabalho atender, na interpretação da lei, ao fato social básico que êle deve proteger, e ter em vista o “bem comum” que o preceito constitucional sintetiza condicionando o uso da propriedade ao bem-estar social, num regime de justiça social, em que se conciliem a liberdade de iniciativa e a valorização do trabalho humano.

A lei, pois, teria que zelar pela *continuidade e estabilidade* sindicais, bem como pela formação de líderes sindicais. Evaristo de Moraes Filho, na sua excelente obra *sobre Sindicato Único*, afirma que, por isso mesmo, as nossas leis sempre garantiram o legítimo exercício dos associados de sindicatos perante os patrões, principalmente quando se trata de dirigentes sindicais” (pág. 277). E nem poderia deixar de ser assim. Se o Sindicato não tivesse garantido o seu funcionamento e estabilidade, êle deixaria de existir. E todo o nosso sistema sócio-trabalhista estaria prejudicado. Por outro lado, trata-se de um direito fundamental do homem como trabalhador, sobretudo em cidades pequenas, de pouca indústria, e tendo-se em vista o instituto da “categoria profissional”.

Esta garantia do exercício da função sindical nada tem a ver, entretanto, com o instituto da estabilidade, mesmo porque seria contra-senso falar-se em estabilidade provisória. Os termos se repelem. Embora não podendo ser demitido o dirigente sindical, a não ser por justa causa, — pois então êle se revela desajustado para a sua missão — evidente que se não há de falar em inquérito, em falta grave, ou em indenização em dôbro, no caso de incompatibilidade. Não se confundam institutos diferentes.

OS ARGUMENTOS CONTRARIOS

Compulsando os Acórdãos que, ultimamente, negaram aquelas garantias, verificamos que seus fundamentos são os seguintes:

- 1 — A lei não fala em estabilidade.
- 2 — O juiz não pode criar penalidades.
- 3 — A jurisprudência dos tribunais trabalhistas se orienta e propende no sentido de denegar a estabilidade provisória.
- 4 — A lei deveria ser expressa, desde que se trata de uma penalidade onerosa para o patrão.
- 5 — O referido § 3.º não veda a dispensa, antes a permite, sujeitando, porém, e tão somente, o empregador

ao pagamento da multa prevista no art. 553, além da reparação legal. E essa não poderá ser a reintegração do empregado com menos de dez anos de serviço.

REFUTAÇÃO AOS ARGUMENTOS CONTRARIOS

I — A lei não fala, nem deveria falar em estabilidade. Não se trata, realmente, de estabilidade, e, sim, de *garantia do exercício da função sindical*. E nisso a lei, no corpo do artigo, é claro. É uma regra de hermenêutica que, no parágrafo, só se explica, exemplifica, esclarece, o que está contida no artigo. A confusão dos institutos é que tem dificultado o entendimento e aplicação da norma.

II — Pena existe e é a multa, o que mostra o caráter *sui-generis* do instituto estudado, e o rigor do legislador. Entretanto, nem quanto a indenização, nem quanto a reintegração, se poderá falar de pena. E se uma fôsse pena, a outra também seria... O que há é um texto de lei, mal redigido como tôda a Consolidação, a ser interpretado. O Juiz do Trabalho, no nosso sistema, é o grande arquiteto da Idade Nova. A sua interpretação tem que ser de acôrdo com os princípios do Direito Novo, com os ensinamentos da Sociologia, da Economia, da Política e com a realidade social. Não pode confessar, como tem acontecido no caso em estudo, que sabe não ser justa a sua decisão, mas que está prêso ao texto da lei. Mesmo porque a lei não é clara a ponto de “cessar a interpretação”. E esta tem sido, na maioria, favorável à tese que defendemos.

III — Não há, ainda, e infelizmente, uma adequação perfeita do espírito e da formação da nossa Magistratura com o Direito Novo. A Justiça Especializada deve doutrinar, insistir, ensinar, persuadir até que os princípios do Direito Novo se tornem conhecidos e se imponham. Ela não pode se deixar influenciar por juizes não-especializados, mesmo que sejam do Excelso Supremo Tribunal Federal. Aliás, os Acórdãos contrários àquelas garantias, inclusive o de OLIVEIRA LIMA que originou tôda essa reviravolta, já foram reformados, pelo T.S.T., em embargos.

IV — Não se trata de ônus para o patrão. Se o empregado é admitido é porque é necessário aos fins da empresa. Ele está integrado no organismo empresário. O empreendedor, ao despedi-lo, exercerá, conforme a doutrina, um *direito-função e não um direito-interesse*. Isto é importante em conseqüências. Sem justa causa, aquêle direito-função não existe e a indenização é que seria um ônus, além de perturbar o sistema sócio-trabalhista e a própria vida empresarial.

V — A lei fala em multa e reparação. Reparar, conforme Laudelino Freire, é, antes de indenizar, “pôr em bom estado”, restituir ao estado primitivo; restaurar, restabelecer, revigorar, reconstruir. No caso, o que deve ser reparado? — A frustração de um direito, de uma liberdade fundamental. A reparação poderá ser uma indenização, que possibilite a continuidade daquela frustração? — Nunca! seria, no caso da liberdade de ir e vir, indenizar o inocente, preso, mas deixá-lo preso. A indenização material é secundária, acessória. O principal é a liberdade. No caso, a indenização seriam os salários atrasados, devidos como é devida a indenização ao inocente que foi condenado. Aonde nos levaria essa teoria de indenizar liberdades fundamentais do homem, para frustrá-las? — A lei previu a despedida, na explicação, na exemplificação, assim como prevê o homicídio. Ela tem que prever os ilícitos, numa sociedade imperfeita. E prevê-los não é admiti-los, nem aceitar suas conseqüências, sobretudo quando frustam liberdades que ela considera fundamentais ao próprio regime. Tanto que ela previu até a redução de salários, conforme já acentuamos. É que o legislador não pode ter ilusões de legislar para uma sociedade como “deveria ser”, mas, sim, deve procurar prever os casos na sociedade como “é”. No § 3.º, portanto, ele previu o fato de o empregador desobedecer àquela norma do corpo do artigo. Enumera: despedir, suspender, rebaixar de categoria, ou reduzir o salário. Assim, verificado o ilícito trabalhista, deverá o órgão administrativo aplicar a multa, e a Justiça do Trabalho — responsável pelo funcionamento do sistema jurídico-trabalhista que aí está

— “reparar” o dano. No caso de suspensão, será a anulação da pena; no rebaixamento de categoria, a reintegração do “statu” anterior; também a reintegração na redução de salário. Até aqui, pois, em todos os casos, *reintegração*. E no caso de dispensa? Pode-se aceitar a tese de que aquela reparação corresponde “à reparação monetária, ou seja a indenização de antiguidade”, com a conseqüente efetivação da impossibilidade de exercer o empregado a função sindical? Evidentemente que não, e se o fizéssemos estaríamos impossibilitando a existência dos sindicatos e a execução da nossa política social. Acresce, ainda, que também a “intenção do legislador” não foi a que entendem ter percebido, agora, os contrários à nossa tese. Ele evitou, positivamente, o termo *indenização*, que, entretanto, sempre usou QUANDO QUIS SE REFERIR AS REPARAÇÕES MONETARIAS, como no § 2.º do art. 729, por exemplo.

C O N C L U S Ã O

Agora, então, poderemos encarar o problema: Dispensado o dirigente sindical, sem o decênio de casa, sem justa causa, a sanção seria multa ou indenização? — Evidentemente que não, pois seria negar tóda a sistemática da nossa legislação, e tornar *instável* o Sindicato, ou, melhor, impossibilitar-lhe a existência. “Reparação” é, antes, “restauração”. Consultem-se os léxicos. E, ao nosso ver, o seu sentido, no parágrafo citado, para o caso de despedida, é o de “restauração” ou “reintegração”, que é o termo jurídico. Mesmo porque dito dispositivo não pode ser interpretado senão em consonância com o corpo do artigo a que pertence: “Não poderá ser impedido... do exercício de suas funções”. E a própria transferência é vedada. Assim, no caso, além da multa, na esfera administrativa, haverá o pronunciamento da Justiça do Trabalho sobre a reparação devida. Dito pronunciamento só poderá ser no sentido dos objetivos, do sistema, da filosofia que informam o nosso Direito do Trabalho. E, portanto, deverá ser, em princípio,

pela reintegração, a fim de assegurar a estabilidade sindical. Aqui caberia uma referência também no art. 540, § 1.º

Não há, evidentemente, razão para a perplexidade: o artigo firma o princípio geral de que não se pode impedir o empregado de exercer o mandato sindical. Proíbe a própria transferência, por motivo de serviço (... É o caso de se lembrar: «quem não pode o menos, nem o mais»). Entretanto, o legislador sabe que o ilícito sempre é possível, êle conhece os homens e os interesses que estão em jogo. No § 3.º, portanto, êle *previu* o fato de o empregador desobedecer àquela regra geral. E tanto o legislador não “previu” a demissão para aceitá-la que *previu* também uma hipótese quase inconcebível e expressa e reiteradamente proibida por lei — isto é, *impossível*, diante da lei — como a redução do salário. Atentemos: Estamos no campo, do Direito do Trabalho, isto é, dos direitos que o trabalho tem como “fato social”, como fator da produção, e o *fator humano*. Na convulsão sócio-econômica que o Mundo vive, não escapa razão aos que afirmam ser a atual legislação trabalhista antes uma “autodefesa” do capitalismo. Entre nós, entretanto, o Estado quer salvar a ordem de coisas que aí está, adaptá-la à Idade Nova que surge impetuosa, mas os empregadores não percebem o que está acontecendo e julgam que as leis trabalhistas são “contra” êles. O Sindicato, especialmente, é tido como “oposição”, o dirigente sindical é, na feliz expressão do Juiz LUIZ PHILIPPE, visto com a mesma má-vontade com que o Governo vê um deputado da oposição, no Brasil. Ora, os estudiosos de política sabem que a oposição, com a sua missão de crítica e vigilância, é o que justifica o Parlamento moderno, é função mais importante do Parlamento, acima mesmo da de legislar, que essa está cada vez mais cabendo ao Executivo...

O que queremos acentuar, entretanto, é isso: Se a Justiça do Trabalho permitir a demissão do dirigente sindical, mediante indenização de antiguidade, — prejudicando a instabilidade sindical e a formação necessária de líderes sindicais, na melhor das hipóteses — evidentemente que a consequência será acabarem os Sindicatos no Brasil. Co-

nheço casos nos quais, sempre que se funda uma Associação Profissional, o empregador dispensa todos os que a dirigem, não permitindo a existência futura do Sindicato. Êsses empregadores se vangloriam disso, e os outros se arrependem de não ter dado ao caso a mesma atenção, no tempo devido... Não é possível que a Justiça do Trabalho venha lhes dizer que ainda é tempo...

Fala-se muito, nestes últimos tempos, em crise do Direito. Os filósofos afirmam que a crise não é do Direito mas, sim, da Ciência do Direito, que apresenta sintomas de cansaço, esgotamento, desconfiança e imprecisão. O próprio Carnelutti, não ocultando sua angústia ante a impotência da nossa ciência, chega à conclusão de que a sociedade tem sede de algo que a ciência jurídica, com todos os seus volumes e vigorosa dialética, não lhe pôde dar.

E o grande BIONDO BIONDI assevera que a nossa insatisfação é com a Ciência do Direito por não ter podido ela produzir uma idéia capaz de vencer a força. Acrescentando: “O homem quer dominar a natureza, e, em muitos sentidos, o consegue, porém não encontra o caminho para vencer-se a si mesmo. Frente a revoluções de que somos vítimas e autores, em meio das inúmeras exigências e necessidades que nos esmagam, que oferece a ciência do direito?” — E mais adiante: “Não é crise na ciência, quer dizer, de métodos, pôsto que êstes se podem derivar ou aperfeiçoar, senão da ciência mesma; não é crise de interesse, porque o mundo está ávido de direito; porém inquietamos mais ou menos abertamente uma sensação de incapacidade de nossa ciência, quando se comprova que o direito está abandonado a si mesmo, a mercê do mais forte e do mais astuto”. (pág. 120).

E é assim que se coloca o problema. Tôda essa insatisfação é devida aos desequilíbrios e desajustamentos resultantes entre as conquistas materiais da ciência e da técnica e o progresso social e espiritual. O homem moderno assemelha-se a um menino com armas de gigante.

E a revolução necessária, porque se deve processar no espírito, é a tarefa da Justiça do Trabalho. A ela cabe as-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

sentar os alicerces da Idade Nova e cuidar de que nela ingressemos pela evolução, e não por uma revolução sangrenta. O Direito do Trabalho traz à humanidade a mensagem que ela exige da Ciência Jurídica. O Direito do Trabalho é a superação da crise do Direito. O Juiz do Trabalho, ao julgar, está alicerçando o futuro, está escrevendo História, com *H* maiúsculo. Ele não pode desertar dessa responsabilidade, sobretudo quando a deserção implica em reacionarismo incompatível com o Direito Novo.